



Câmara Municipal de Várzea Paulista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria nº 1680/2019 de 01 de fevereiro de 2019.

À Procuradoria Jurídica

Encaminhamos o presente **Processo nº 101/2019 – Dispensa por Limite nº 84/2019**, para Parecer dessa Procuradoria Jurídica.

Várzea Paulista, 21 de outubro de 2019.

ADRIANO CAVALHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

RENĂTA C.A. COZATTI Membro

VERANEIDE ALVES DA SILVA Membro Câmara Municipal de Várzea Paulista Protocolo: 4472/2010

Requestingenta interna Nº 690/2019

Assessing para burnerer di Brochiadoria (mistra).





PARECER N. 141/2019

PROCESSO N. 101/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 84/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem e transmissão das sessões itinerantes deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem e transmissão das sessões itinerantes deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados pelo Diretor Geral, sr. Lincoln Detilio (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 10 (dez) orçamentos, nos valores unitários de R\$ 3.400,00 (F. de. A. Tripiano. – fls. 07/08), R\$ 3.200,00 (Interrogação Filmes – fl. 14); R\$ 8.750,00 (Cross Streaming. – fls. 20/21); R\$ 8.285,11 (RMHX Produções Artísticas – fls. 30/31); R\$ 5.500,00 (Falcão Marketing – fls. 36/37); R\$ 1.490,00 (Laercio Bonfatti 01234290804 – fls. 44/45); R\$ 9.900,00 (RCE Digital – fls. 64/65); R\$ 4.320,00 (Sonorite Produções – fl. 80); R\$ 2.490,00 (Eduardo Pereira – fl. 84); R\$ 2.480,00 (Laser Press – fl. 101).





A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer (fls. 115/115-verso), concluindo pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, porquanto a contratação dos serviços, para 2 (duas) sessões externas, totalizará o montante de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais). Ressaltou, entretanto, que, embora *Laércio Bonfatti 0123420804* tenha apresentado a proposta de menor valor, tal empresário possui vínculo com servidor desta Câmara Municipal. Ademais, a Comissão Permanente de Licitações também esclareceu que a proposta da *TV REC Mídia Ltda.* fora desconsiderada em razão da ausência de certidões negativas municipal e federal, que foram solicitadas desde o dia 10 de outubro de 2019.

Consta nos autos, também, minuta do contrato a ser celebrado (fls. 116/119), bem como termo de homologação e adjudicação (fl. 120).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório (fl. 121).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem e transmissão das sessões itinerantes deste Legislativo. Estimou-se, para tanto, neste exercício de 2019, a realização de 2 (duas) sessões externas.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.





Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- "1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- 10. Julgamento das propostas;
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;

¹ < https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81 CA540A&inline=1> Acesso em 25.07.2018.





- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. Autorização do ordenador de despesa;
- 13. Emissão da nota de empenho;
- 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso."

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Diretor Geral desta Câmara Municipal (fl. 02).

Por segundo, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o próprio requisitante (fls. 02/03) assentou o seguinte: "considerando que, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2019, o Plenário aprovou a Resolução nº 03/2019, assim permitindo que a Câmara Municipal se reúna em recinto distinto de sua sede para a realização de sessões ordinárias; considerando a importância de envolvimento e participação da população e de diferentes segmentos da sociedade varzina em discussões e debates relacionados ao Legislativo Municipal; considerando que a realização de sessões externas desta Casa de Leis, em bairros de Várzea Paulista, possibilitaria uma maior proximidade entre municipe e a Câmara Municipal; considerando a possibilidade de filmagem e transmissão destes eventos, através do Facebook, assim ampliando o nível de alcance e divulgação de informações das sessões itinerantes junto à população; considerando que este Legislativo não dispõe de pessoal, equipamentos e materiais suficientes para a execução deste tipo de serviço."





Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, no parecer da Comissão Permanente de Licitações, há indicação dos recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.59.00.00 – *SERVIÇOS DE ÁUDIO*, *VÍDEO E FOTO*); de sorte a se atender o item 5.

Por quinto, há nos autos pesquisa de preços realizada com 10 (dez) fornecedores do ramo do serviço requisitado (fls. 04/112), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 113/114); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa individual *Laércio Bonfatti 01234290804* aquela mais vantajosa.

Neste ponto, todavia, cumpre chamar atenção para o esclarecimento lançado no parecer da Comissão Permanente de Licitações, no sentido de que servidor desta Câmara Municipal possui vínculo com o referido empresário individual. Embora não se tenha indicado o respectivo servidor, este subscritor, após a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica, tomou conhecimento de que se trata do Agente de Serviços Técnicos Sandro José de Moraes, que apresenta programas de rádio na denominada "TV Conquista".

Em assim sendo, observe-se que o artigo 9°, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, dispõe que "não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou





da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.".

Neste pormenor, em que pese referido dispositivo proíba expressamente que servidor do órgão contratante participe do procedimento licitatório, há de se convir que os princípios da isonomia e moralidade não recomendam, no caso concreto, o estabelecimento de qualquer vínculo contratual, notadamente se oriundo de processo de dispensa de licitação.

É que, in casu, embora referido servidor não tenha participado diretamente do procedimento licitatório, não se pode perder de vista que o § 3°, do artigo 9°, da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelece que "considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista (...).".

Ademais, comentando o mencionado dispositivo, Marçal Justen Filho² esclarece o seguinte: "também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.".

Por essa razão, fica a recomendação expressa à Presidência, a fim de que avalie se a contratação da empresa que ofertou o menor preço, à luz do artigo 9°, inciso III, § 3°, da Lei Federal n. 8.666/1993, não ofende, de fato, os referidos princípios da isonomia e moralidade.

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 15. ed. – São Paulo, 2012, p. 191.





Por oitavo, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, certificado da condição de microempreendedor individual (fl. 47), certidão negativa de todos os tributos municipais (fl. 49), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 50), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 51), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 52), certidão de regularidade do FGTS (fl. 53), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 54) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 55).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

A propósito, e nada obstante tenha apresentado preço inferior ao do empresário *Laércio Bonfatti*, tenho por acertada a não habilitação da empresa *TV REC Mídia Ltda.*, pois, instada por diversas vezes pela Comissão Permanente de Licitações, quedou-se inerte e não apresentou as certidões negativas de débitos Municipais e com a União (fls. 89/90).

Assim, atendido está o item 11.

Por sua vez, quanto à minuta contratual acostada às fls. 116/119, tem-se que as cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo (i) a descrição dos objetos e seus elementos característicos (cláusula segunda); (ii) a forma de fornecimento (cláusulas segunda e terceira)), (iii) o preço para cada sessão ordinária externa (cláusula quarta) e as condições de pagamento (cláusula sexta); (iv) o prazo de entrega (cláusula terceira); (v) o crédito





pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula quinta); (vi) os direitos e as responsabilidade das partes (cláusulas oitava e nona); (vi) as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima segunda); (vii) os casos de rescisão (cláusula décima segunda); (viii) vinculação ao processo de dispensa de licitação (cláusula primeira); (ix) legislação aplicável à execução do contrato; e (x) a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação "(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.".

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços foram orçados no referido montante de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.





3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ressalvo expressamente a necessidade de a Presidência avaliar se a contratação da empresa que apresentou a proposta de menor valor não ofenderá o artigo 9°, inciso III, § 3°, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como os princípios da isonomia e moralidade, tendo em vista a informação da Comissão Permanente de Licitação de que servidor desta Câmara Municipal possui vínculo com o empresário individual *Laércio Bonfatti 01234290804*.

É o parecer.

Várzea Paulista. 23 🛍 outubro de 2019.

Rafael Ribbeiro Silva Procurador Jurídico